

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 279/2016 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O projeto em análise, de autoria do PODER EXECUTIVO, autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência de Desenvolvimento do Matopiba. O Projeto prevê um contrato de gestão e a possibilidade da Agência manter escritórios, representações e dependências nas unidades federativas que compõem a região.

2. Análise:

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado², nos termos do art. 17 LRF. Principalmente, ao prever a autorização ao Poder Executivo de celebrar contrato de gestão com a Agência, conforme art. 11 do Projeto. Contrato de gestão que deve conter cláusula com a discriminação do montante de recursos a serem transferidos à Agência Matopiba a título de fomento, conforme previsto no inciso VI do § 2º, do mesmo art. 11.

No entanto, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem as matérias orçamentárias e financeiras, não foram apresentadas, motivo pelo qual, no nosso entendimento, a matéria deveria ser considerada inadequada.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 113, ADCT

Arts. 124 e 125, LDO 2022 e arts. 131 e 132, da LDO 2023

4. Resumo:

Entendemos que a medida acarreta aumento de despesa e não apresentou estimativa de impacto e medidas de compensação conforme requerido pelos normativos ligados à matéria.

Brasília, 24 de novembro de 2022.

Bruno Alves Rocha

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

